



Número: **1017048-42.2018.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **22/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA (RÉU)	DANIEL FERNANDES (ADVOGADO) ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO)
Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região (TERCEIRO INTERESSADO)	
Presidente do Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região (TERCEIRO INTERESSADO)	
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 3ª REGIÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 4ª REGIÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 5ª REGIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
conselho regional de biomedicina da 6 regioa (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21121 0873	01/04/2020 18:52	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO:1017048-42.2018.4.01.3400
CLASSE:AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de **tutela de urgência**, em **ação civil pública** proposta pelo **Ministério Público Federal** em face do **Conselho Federal de Biomedicina**, objetivando, em suma, a suspensão dos efeitos da Resolução n. 288/2018.

Alega a parte autora, em abono a sua pretensão, que o conselho requerido extrapolou seu poder regulamentar ao editar a resolução acima referida, uma vez que tratou da atividade de podologia, á míngua de autorização na Lei n. 6.684/79, e de efetiva correlação com a área de atuação da parte requerida.

Em atenção aos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92, foi oportunizada manifestação do Conselho Federal de Biomedicina. Em petição avulsa, Id. 74284186, a parte requerida pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público Federal e, no mérito, pela improcedência do pedido de tutela de urgência, sustentando a higidez da Resolução n. 288/2018.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório. **Decido.**

De plano, no que concerne à legitimidade do *parquet* Federal para o ajuizamento desta demanda, compreendo como de natureza coletiva o interesse salvaguardado nesta ação, conquanto busca efetuar controle de legalidade de ato infralegal, o que denota a inequívoca legitimidade do Ministério Público, *vide* art. 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/1985.

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

No caso em espécie, em juízo de cognição sumária, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

A Resolução n. 288/2018, cuja legalidade é questionada nesta ação, possui a seguinte redação:



Art.- 1º -São condições para o exercício da profissão de tecnólogos em podologia e técnicos podólogos:

I - ser portador de certificado de conclusão de ensino superior, do ensino médio ou equivalente;

II - possuir diploma de habilitação ou certificado profissional de técnico de nível médio, bem como a este equiparado, ou equivalente, emitido por instituição de ensino superior, ou expedido por escolas devidamente credenciadas, que ministram cursos de podologia devidamente autorizados conforme orientação da Lei de Diretrizes e Bases vigente;

III - possuir carteira profissional de técnico podólogo ou tecnólogo em podologia, expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina;

IV - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Biomedicina, das empresas cujas finalidades estejam ligadas à Podologia, na forma estabelecida em Regulamento;

V - Fica assegurado o exercício da profissão de podólogos (Enfermeiro Pedicuro, Pedicuro e Técnico em Podologia, legalmente habilitados, que estejam no desempenho de suas atividades há pelo menos 5 (cinco) anos, devendo fazer a comprovação;

VI - Para o exercício da profissão na administração pública direta ou indireta, nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, postos de saúde, ambulatórios, creches, asilos ou exercícios de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição obrigatória, a apresentação da carteira profissional de podólogo, emitida pelo Conselho Regional de Biomedicina.

Art. 2º - É de competência do tecnólogo em podologia e técnico podólogo:

a - vaticinar e intervir para corrigir no processo de restabelecer a normalidade dos locais quando detectarem as podopatias superficiais dos pés, de deformidades podais, utilizando-se de instrumental adequado;

b-Intervir para corrigir no processo de restabelecimento da saúde;

c - promover proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses;

d - ouvir e orientar as pessoas sobre medidas preventivas, bem como explicar técnica de procedimentos relacionado a podologia;

e - responsabilizar-se tecnicamente pelo local de trabalho, e em clínicas laboratórios de órteses, estabelecimentos de trabalho, hospitais, ambulatório de podologia, sob a responsabilidade do profissional médico;

f - empreender atividades educativas e orientações na esfera pública e privada, promovendo a recuperação e melhora da saúde da população;

g - emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação, desde que



devidamente habilitado.

Art. 3º - Todo e qualquer profissional detentor de título de técnico podólogo e tecnólogo em podologia, deverá fazer inscrição nos Conselhos Regionais de Biomedicina, preencher requerimento padronizado dirigido ao Presidente do Conselho Regional de Biomedicina.

§1º - obrigatoriamente deverá constar:

I - Nome por extenso;

II - Nacionalidade;

III - Naturalidade;

IV - Estado Civil;

V - Data de Nascimento;

VI - Filiação;

VII - Residência; e do local do trabalho quando existir;

VIII - Constar e-mail;

IX - Título constante no Diploma ou no Certificado de graduação no curso ou equivalente, emitido por instituição de ensino superior, bem como, a este equiparado, oficial, ou técnico, desde que devidamente reconhecido;

X - Data de expedição do Diploma ou do Certificado;

XI - Cópia do Diploma, Certificado ou Declaração, o nome do estabelecimento de ensino ou órgão expedidor;

XII - Cópia do histórico escolar e curriculum vitae, este último, caso tenha;

XIII - Cópia de documentos pessoais do requerente, tais como: Cédula de Identidade ou outro expedido na forma da Lei, por autoridade civil ou militar, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e/ou outro documento equivalente, cópia de documento comprovando residência e quando for o caso, de comprovante do local de trabalho;

XIV - Cópia do Comprovante do pagamento do requerimento de inscrição e da anuidade;

XV - Cópia de quitação eleitoral e militar, para homens; e,

XVI - 02 (duas) fotos de frente com dimensões 3x4 (três por quatro); § 2º - Os documentos mencionados nos itens: IX; XI; XII; XIII; XIV e XV.

§3º - Os documentos exigidos no § 2º; deverão ser apresentados em original com as respectivas fotocópias;



§4º - Os originais constante do § 3º, serão restituídos ao requerente no ato da inscrição, após serem as fotocópias devidamente autenticadas pelo próprio Conselho Regional de Biomedicina;

A partir da leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, verifico que a Resolução n. 288/2018 buscou estabelecer os requisitos para o exercício da atividade de Podologia (art. 1º), assim como tornou obrigatória a inscrição dos profissionais dedicados a aludida área no quadro dos Conselhos Regionais de Biomedicina (art. 3º).

Sem avançar nas demais previsões do regulamento em exame, as quais caracterizam mero desdobramento das previsões contidas nos arts. 1º, 2º e 3º, compreendo que a Lei n. 6.684/79 não autoriza o Conselho Federal de Biomedicina a incluir na sua área de atribuição a fiscalização e regulamentação da atividade de Podologia, uma vez que o art. 6º da aludida legislação é expresso ao referir: “*Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina - CFBB/CRBB com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões definidas nesta Lei*”.

Inexistindo atribuição direta ou indireta de competência ao Conselho Federal de Biomedicina para tratar da atividade de Podologia, até porque o campo de atuação do referido conselho se concentra nos profissionais portadores de diploma do curso de Ciências Biológicas, modalidade médica (art. 3º, inciso I), tenho que o exercício do poder regulamentar no caso em exame não se viabilizou nos devidos limites, dado que a atividade de Podologia ainda não foi regulamentada pelo Congresso Nacional.

Nesse descortino, a ato normativo aqui impugnado caracteriza-se como verdadeiro regulamento autônomo, conquanto não possui amparado em legislação vigente, o que é rechaçado pela jurisprudência predominante, a teor do seguinte precedente:

PJe - TRIBUTÁRIO. LEI Nº 6.839/1980. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. VINCULAÇÃO AO CONSELHO PROFISSIONAL DECORRENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA POR SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA AMBIENTAL COM FORMAÇÃO EM ENGENHARIA QUÍMICA. ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS COM A ÁREA DE QUÍMICA. DUPLICIDADE DE REGISTRO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE.

1. Prescreve o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 que: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. O critério legal de obrigatoriedade de inscrição de servidores públicos nos conselhos profissionais vincula-se aos requisitos contidos no edital do concurso público pertinente ao cargo ocupado e à legislação específica referente à atividade realizada por eles

3. Na hipótese, o Edital nº006/SEMARH, de 12/03/2010, exigiu para a



aprovação e o exercício do cargo público de Analista Ambiental a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

4. O egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que é vedada a exigência de duplicidade de inscrição em conselho profissional, nos seguintes termos: [...] a imposição da duplicidade do registro não pode ser inaugurada por Resolução por isso que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados `regulamentos autônomos, vedados em nosso ordenamento jurídico. In casu, a Resolução mencionada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro extrapolou os limites do estabelecido na Lei n.º 5.194/66. (REsp 514.423/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 16/02/2004)

5. Esta colenda Sétima Turma reconhece que: A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. (AC 0007471-47.2015.4.01.3502/GO, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Rel.Conv. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis, Sétima Turma, e-DJF1 de 15/12/2017) 6. Apelação não provida.

(AC 1003103-76.2018.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 19/08/2019)

A propósito do tema, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, diante da pertinência com o objeto da presente demanda, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA ACUPUNTURISTA. ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA NO BRASIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR PSICÓLOGOS. RESOLUÇÃO 005/2002 DO EGRÉGIO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. EXTENSÃO DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE PSICOLOGIA. NULIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Realmente, no Brasil não existe legislação que proíba a certos profissionais da área de saúde a prática da Acupuntura, ou mesmo que a preveja apenas em favor de alguns; no entanto, não se pode deduzir, a partir desse váculo normativo, que se possa, por intermédio de ato administrativo, como a Resolução 005/2002, editada pelo Conselho Federal de Psicologia, atribuir ao Psicólogo a prática da Acupuntura, porquanto dependeria de autorização legal expressa o exercício de tal técnica médica, por ser o agulhamento idêntico a procedimento invasivo, ainda que minimamente.

2. Convém recordar que, no domínio do Direito Público, como ensina o Professor GERALDO ATALIBA, a ausência de previsão legal para o desempenho de certa atividade regulamentada significa a sua interdição àquele agente, por falta de atribuição de competência, que somente a lei pode definir; não se aplica, no âmbito do Direito Público, a famosa teoria da licitude implícita, segundo a qual, a conduta que não é proibida é permitida, tal como é conhecida tradicionalmente nos campos do privatismo jurídico.



3. Além do mais, não é admissível aos profissionais de Psicologia estender o seu próprio campo de trabalho por meio de Resolução Administrativa, pois as suas competências estão fixadas em lei que regulamenta o exercício da notável profissão (Lei 4.119/62).

4. Recurso Especial desprovido.

(REsp 1357139/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013)

Nessa linha de compreensão, considero, ao menos em sede de cognição sumária, que o texto da Resolução n. 288/2018 extrapolou as balizas da Lei n. 6.684/79, uma vez que ampliou, sem o devido amparo legal, o campo de atuação dos Conselhos Regionais de Biomedicina, de modo a abranger atividade completamente diversa daquelas explicitamente elencadas no art. 5º da referida legislação.

Esse o quadro, reconheço a plausibilidade jurídica do pedido de tutela formulado nesta ação, bem como o *periculum in mora*, em razão da indevida sujeição de diversos profissionais ao registro nos Conselhos Regionais de Biomedicina, assim como ao recolhimento das respectivas anuidades.

À vista do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para determinar a suspensão integral dos efeitos da Resolução n. 288/2018, do Conselho Federal de Biomedicina.

Intime-se com urgência, e por mandato, a parte demandada, bem como notifique-se todos os Conselhos Regionais de Biomedicina do país acerca do teor da presente decisão.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo legal (CPC/2015, art. 335, inciso III), especificando as provas que pretende produzir (CPC/2015, art. 336).

Sendo arguida, na peça de defesa, alguma das matérias elencadas no art. 337 do CPC/2015, algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado na peça vestibular, e/ou a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica (CPC/2015, art. 350 c/c o art. 351, e o art. 437).

Entendo que o processo veicula questão de mérito cujo deslinde prescinde da realização de audiência e da produção de outras provas além da documental, motivo pelo qual determino que, após a citação e a réplica, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

(Assinado Digitalmente)

Diego Câmara

17.ª Vara Federal - SJDF

